

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) contra o Instituto Ecovida, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) aberta em 19/5/2006, e José Ribamar Soares, na condição de presidente em exercício, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio MDA 716178/2009, cujo objeto era a capacitação, por meio de assistência técnica e extensão rural, das seguintes comunidades quilombolas:

- a) Novo Peru e Prainha, no Município de Alcântara/MA;
- b) Colônia e Curupira, no Município de Mirinzal/MA;
- c) Mocambo dos Pretos e São Benedito dos Pretos, no Município de Santa Helena/MA;
- d) Águas Mortas e Rio dos Peixes, no Município de Serrano do Maranhão/MA; e
- e) Quatro Bocas e São Felipe, no Município de Presidente Sarney/MA.

O ajuste esteve vigente de 29/12/2009 a 29/5/2012 e previu a aplicação de R\$ 131.454,73, sendo R\$ 125.034,73 repassados pelo concedente e R\$ 6.420,00 devidos pelo conveniente a título de contrapartida. Somente uma parte dos recursos previstos foi transferida (R\$ 85.558,05), por meio da Ordem Bancária 2010OB803888 (peça 3, p. 199).

Em face da omissão no dever de prestar contas e do escoamento das tratativas para obter o ressarcimento, foi instaurada a presente TCE. As conclusões do MDA e da Controladoria-Geral da União foram unísonas quanto à irregularidade das contas (peça 3, p. 323-355).

Os registros da fase interna da TCE demonstraram que, durante a vigência do ajuste, o Instituto Ecovida foi gerido por Helinado da Silva Costa e José Ribamar Soares, presidente e vice-presidente, respectivamente. Por essa razão, a Secex-MA promoveu a citação do Instituto Ecovida e dos dois gestores.

Devidamente citados, todos mantiveram-se silentes e assumiram o ônus da revelia, prevista no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica propugna, assim, pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenação solidária dos responsáveis pelo montante transferido e aplicação de multa. O *Parquet* anuiu à proposta.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Cabe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, na ausência de elementos capazes de demonstrar a boa-fé dos responsáveis, julgo irregulares as contas de Helinado da Silva Costa, José Ribamar Soares e do Instituto Ecovida, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992 e condeno-os solidariamente em débito por todo o montante repassado, cujo valor atualizado representa R\$ 137.628,68, em 19/6/2018, sem juros.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator